CHAVE DE CORREÇÃO

GRUPO I

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

A adaptação da 'intensidade' do controle judicial sobre as decisões da administração pública complexa pressupõe:

O '*controle judicial não deferente*' é mais intenso, aplicando-se sobre as decisões administrativas mais sensíveis, aquelas que versam sobre direitos ou estado de coisas valoradas em que a proteção se faz sobre o *núcleo duro jurídico*. Hipóteses: (i) legitimidade e neutralidade dos Tribunais para exercício desse controle; (ii) proteção das liberdades fundamentais e direitos humanos (esfera subjetiva dos cidadãos); (iii) sanções administrativas (direito a um processo equitativo). Limite menos restritivo do controle judicial.

O *controle judicial deferente sobre decisões de natureza política* é menos intenso considerando as escolhas quanto às finalidades públicas a serem perseguidas ou o balanceamento de interesses públicos conflitantes. São as hipóteses de: (i) verificação da maior legitimidade democrática das instituições administrativas; (ii) atuações mais particularizadas e familiarizadas da administração pública com as questões conflitantes; (iii) ampliação das consequências para a administração pública no que respeitam transparência, responsabilidade e motivação. Limite mais restritivo do controle judicial.

O *controle judicial deferente sobre decisões tecnicamente complexas*, também com menor intensidade, tem fundamento nos tipos de modelos regulatórios adotados pela administração pública. As hipóteses são variadas: (i) inadequação objetiva e subjetiva dos Tribunais para regulação econômica; (ii) expertise institucional do regulador; (iii) riscos à coerência regulatória; (iv) ossificação da atuação administrativa. Limite mais restritivo do controle judicial.

Para as três hipóteses são claramente aplicáveis os argumentos consequencialistas e demais dispositivos previstos na Lei 13.655/18, com implicações não apenas na esfera administrativa, mas judicial e controladora.

O risco de contra-ataque político ('blacklash') deve ser combatido pelo MPMG através da função de defesa da ordem jurídica, mediante medidas preventivas, filtragens de projetos de lei, ações de dignidade constitucional e proposição de políticas públicas.

---

1 JORDÃO, Eduardo. Controle judicial de administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros, 2016.

2 STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.133.

3 RE 1083955 AgR.

4 ADPF – 292.

CHAVE DE CORREÇÃO

GRUPO I

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

- O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Art. 144 da CR/88. Forças de segurança ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia. (v.g., Resolução nº 279/2023 do CNMP e art. 9º Lei nº13.675/2018). Tema 656 /STF)

- Objetivo geral: legalidade e adequação dos procedimentos empregados no exercício da atividade policial – investigativa ou ostensiva. Integração das funções exercidas pelas forças policiais, nos termos em que preconiza o SUSP.

- Dignidade da pessoa humana e dever de observar os princípios informadores das relações internacionais (v.g., art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II da CR/88, tratados internacionais incorporados e as decisões da CIDH): adequação e eficiência das ações de segurança pública.

- Controle externo difuso: todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível. Controle externo concentrado: atribuído a órgãos especializados (Resolução nº 279/2023 do CNMP).

- A instauração de procedimentos investigatórios criminais (PIC) para controle jurisdicional dos atos de agentes da segurança pública. Hipóteses que envolvam apuração de crimes (vide Tema 184/ STF; Caso Honorato e Outros versus Brasil/ CIDH/2023).

CHAVE DE CORREÇÃO

GRUPO I

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

- Abordagem da concepção de **"Governo Digital"**, com o norte de aumentar a eficiência, por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. **Lei n. 14.129/2021**. Lei 12.965/14.

- O **Estado de Minas Gerais regulamentou** a **Lei n. 14.129/2021** (art. 2º, III da Lei 14.129/2021 c/c Decreto Estadual n. 48.383/2022).

- A disciplina normativa do "**Governo Digital**" harmoniza-se com os contornos da **Administração Pública pós-burocrática**, desenhada por meio das progressivas **reformas gerenciais** do Estado brasileiro.

- Art. 37, *caput*, da Constituição da República. Lei 13.460/17.

- **Publicidade** e **Transparência** violadas pela má informação ao cidadão. **Lei de Acesso à Informação**. Lei n. 12.527/2011.

- Responsabilidade estatal. **Art. 37, § 6º** da Constituição. **Fundamentar a responsabilidade do ente público**. A questão não versa sobre ato de improbidade administrativa ou infração penal.

- **Direito fundamental à educação**: Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - "Protocolo de São Salvador" (1988, art. 13) e, na Constituição da República, apresenta-se como direito social (art. 6º) e, também, como direito cultural (arts. 205 a 214), emergindo daí sua importância central na ordem jurídica brasileira. Lei 9.394/96. Lei 8.069/90. **Tema com repercussão geral n. 548/STF**.

CHAVE DE CORREÇÃO

GRUPO I

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

ÍTEM 'A'

- Dissertar sobre o que é a "cota de gênero" no sistema constitucional – princípios da igualdade; da cidadania; do equilíbrio do pleito eleitoral e do pluralismo político – diante da porcentagem mínima de 30% e máximo de 70% de candidatos de cada gênero às eleições paritárias e a efetiva caracterização da fraude à cota de gênero – Súmula 73, TSE: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira expressiva; ausência de atos de campanha ou pedido para terceiro -, apenas em seu aspecto cível-eleitoral por meio de registro de candidaturas fictícias, pontuando que não há que se perquirir sobre o dolo da conduta fraudulenta.

- Identificar as sanções e efeitos jurídicos da fraude à cota de gênero, sob a perspectiva cível-eleitoral: cassação dos registros, diplomas e mandatos dos candidatos fictícios que participaram, anuíram ou se beneficiaram da fraude, além da sua inelegibilidade; anulação dos votos válidos das eleições proporcionais e do DRAP (demonstrativo de regularidade dos atos partidários), independentemente da participação ou ciência dos demais; recálculo do quoeficiente eleitoral e partidário e anotação no cadastro eleitoral.

- Citar e enumerar o conteúdo da Súmula 73, do Tribunal Superior Eleitoral e todo o sistema normativo cível-eleitoral aplicável: CR/88; LC 64/90, art. 22, XIV; art. 10, §3º da Lei 9.504/97; art. 222 do Código Eleitoral.

ÍTEM 'B'

- Abordar que o TSE, de forma consolidada, admite a interposição tanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, LC 64/90), quanto a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME (art. 14, §10 e 11º, CF/88) para identificar e analisar a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições, nos termos do art. 10, §3º, Lei 9.504/97, com a cominação de suas respectivas consequências jurídicas;

- Explicitar que a legitimidade ativa consiste na possibilidade de que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral ajuízem as ações eleitorais - AIJE e AIME (art. 22, LC 64/90);

- Explicitar a legitimidade passiva nos dois tipos de ações judiciais, tema este também que encontra sólida jurisprudência do TSE;
  - na AIJE: candidato ou qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva (fraude à cota de gênero) e dela se beneficiaram, dirigente partidário (excluindo-se as pessoas jurídicas e partidos, por não se sujeitarem às sanções decorrentes da LC 64/90)
  - na AIME: é restrita aos candidatos eleitos/diplomados e seus suplentes, porquanto a procedência da ação restringe-se à desconstituição dos mandatos.
  - Na sujeição passiva, é consolidado o entendimento do TSE, também, de que inexiste o litisconsórcio passivo necessário (obrigatório apenas entre os candidatos eleitos)

- Abordar a questão do interesse dos sujeitos do processo, notadamente o Membro do Ministério Público Eleitoral – porquanto devem primar pela tutela da cidadania, lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, pluralismo político e isonomia, valores estes consagrados na ADI 6.338.